



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Gabinete do Prefeito

São Carlos, Capital da Tecnologia

PREGÃO PRESENCIAL Nº 05/2021

PROCESSO Nº 1642/2021

ATA DE JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

OBJETO: AQUISIÇÃO DE KITS ESCOLARES PARA DISTRIBUIÇÃO AOS ALUNOS DO ENSINO INFANTIL, ENSINO FUNDAMENTAL E ENSINO PARA JOVENS E ADULTOS (EJA) DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE SÃO CARLOS, PELO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS, NO MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS.

Aos 22 (vinte e dois) dias do mês de julho do ano de 2021, às 14h10, reuniu-se na Sala de Licitações a Equipe de Apoio ao Pregão Presencial para proceder à análise dos Pedidos de IMPUGNAÇÃO AO EDITAL encaminhados por e-mail em 18/05/2021 a este Departamento de Procedimentos Licitatórios – Seção de Licitações pela empresa MASTER INDUSTRIA, COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, com sede à Rua Casa do Ator, nº 1117, Vila Olímpia, São Paulo/SP, inscrita no CNPJ sob nº 18.627.195/0001-60, referente ao Pregão Presencial em epígrafe.

O presente procedimento licitatório, conforme previsão do Edital, em seu preâmbulo tem como fundamentos legais a Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993 e alterações subsequentes. Considerando que a Lei 10.520/2002 não trata das hipóteses de legitimidade para apresentação de impugnação a editais, impõe-se a aplicação subsidiária da Lei Federal nº 8.666/93.

O artigo 41 da Lei de Licitações e Contratos, 8.666/93 prevê como legitimados a impugnar o edital de licitação: o cidadão (§1º) e o licitante (§2º), senão vejamos:

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).

DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cabe apreciarmos os requisitos de admissibilidade das referidas impugnações, ou seja, apreciar se as mesmas foram interpostas dentro do prazo estabelecido para tal. Destarte, o Decreto Federal nº 3.555/00, em seu artigo 12, dispõe “até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão”.

Reza ainda o edital em seu item 12: “12.1.1. Caberá impugnação ao presente Edital no prazo de 02 (dois) dias úteis que antecedem a abertura dos envelopes”.

A Impugnação fora recebida pela Seção de Licitações em tempo hábil, portanto, merece ter seu mérito analisado, visto que respeitaram os prazos estabelecidos nas normas sobre o assunto.

DA SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE:

A Impugnante traz em suas razões que o edital possui exigências restritivas, que, na sua visão, direcionando os produtos a determinadas marcas e/ou empresas. Para embasar seus argumentos, aponta os descritivos do lápis de cor, jogo de caneta hidrográfica, relatando possíveis inconsistências e termos na sua alegação. Diz que termos como “roxo” são direcionadores a determinada marca, além das medidas solicitadas, em ambos os produtos mencionados. Em sua fundamentação jurídica pede o cancelamento do edital.

É a apertada síntese dos fatos.

DA MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE SOLICITANTE – SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO:

Recebidas as razões da Impugnante, seu inteiro teor foi encaminhado para a unidade solicitante para análise técnica do manifestado, a qual se manifesta a seguir:

Respondendo aos questionamentos:

A cor violeta não se enquadra apenas na marca COMPACTOR como sugerido pelo Impugnante. Mas, para evitar qualquer pensamento que o mesmo venha a ter com relação a cor, o edital deixará sugerido a cor Roxa ou violeta para o descritivo.

LÁPIS DE COR COM 12 CORES VIVAS (rosa claro, rosa, vermelho, laranja, amarelo, verde claro, verde, dois tons de azul, violeta ou roxa, marrom e preto). dimensões aproximadas 7,2 mm entre faces e 175 mm de comprimento. mina centralizada de 3,3 mm de diâmetro. não aquarelável, próprio para colorir. desenha macio, não esfarea, resistente a quebras, desliza facilmente sobre o papel. fidelidade



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Gabinete do Prefeito

São Carlos, Capital da Tecnologia

entre cor do verniz e a cor da mina, fácil de apontar, produzido com madeira. ecologicamente correto. resistência a quebras. produto não perecível e atóxico. nome do fabricante. embalagem em cartão contendo 12 lápis. selo FSC, CERFLOR ou similar, INMETRO e tabela de cores impresso na embalagem ou visor que permita a rápida visualização.

Questionamento sobre as medidas e o volume de tinta:

O edital substituiu a palavra "mínimas" por "aproximadas", isto para justificar a intenção do Impugnante em dizer que o edital está sendo direcionado. Assim, os produtos podem atender às características de inúmeras empresas. E em relação ao volume de tinta do pávio está sendo sugerido uma quantidade aproximada de tinta e não como o Impugnante expôs que o edital foi assertivo no volume. Se o fosse teria indicado a quantidade exata de tinta e não uma sugestão de volume. A intenção é evitar o desperdício e aumentar a durabilidade do produto. E sim, as dimensões influenciam na durabilidade do material e uso dos materiais. O objetivo da sugestão do volume de tinta no pávio é para melhor utilização da caneta hidrográfica e na prática deve ser um volume pequeno.

JOGO DE CANETA HIDROGRÁFICA COM 12 CORES VIVAS (rosa claro, rosa, amarelo, laranja, vermelho, azul, azul claro, violeta ou roxa, verde, verde claro, marrom e preto). dimensões aproximadas: 9 mm (diâmetro) e 142 mm (comprimento). tinta lavável e atóxica. corpo e tampa injetados em poliestireno nas cores da tinta. ponta de poliéster no formato ogiva de 2 mm de diâmetro. nome do fabricante impresso no corpo da hidrográfica. cada hidrográfica deve ter tampa antiasfixiante e oitavada. pávio de acetato de celulose medindo aproximadamente 70 mm de comprimento x 5,6 mm de diâmetro. pávio com aproximadamente 1 ml de tinta por hidrográfica. embalagem do conjunto em plástico transparente com sistema de lacre contendo 12 hidrográficas. produto certificado pelo INMETRO. prazo de validade de no mínimo 01 ano a partir da data de fabricação impressos na embalagem.

De onde a administração extraiu tais especificações?

As informações foram baseadas nos produtos disponíveis no mercado e acessíveis a todos.

O município possui algum engenheiro de produtos, tão bom que chega a criar produtos específicos, para atender a necessidade única dessa localidade?

Independentemente da prefeitura possuir ou não engenheiro de produtos, sempre buscamos estabelecer um descritivo para atender o maior número de empresas e a qualidade do material.

Esta especificação, por acaso, foi inserida no edital por mera displicência, ou será que foi sugestão de alguma empresa que se beneficiará de exigências incomuns como esta?

A prefeitura não está beneficiando nenhuma empresa em participar do certame. E repudia qualquer prática que venha a estabelecer tal relação.

Que prejuízos haveria para a administração pública, ampliar a concorrência, evitando exigências restritivas e direcionadoras como as ora impugnadas?

Mais uma vez a prefeitura reitera que não estabelece restrição e direcionamento dos produtos visto pela seriedade do processo estabelecido.

A variação nas medidas dos produtos, em alguns poucos milímetros para mais ou para menos, desde que conservando a quantidade de tinta exigida, que prejuízo traria para a utilização do material, pelos alunos?

As medidas não afetam a aplicabilidade dos produtos, sendo assim o descritivo foi adequado.

Será que exigir a cor violeta ao invés da roxa, que é a comum no mercado, bem como, as medidas em destaque da canetinha hidrográfica, é somente para benefício dos alunos? Em caso positivo, que benefícios são estes, que se sobrepõem aos princípios licitatórios e a legislação vigente, autorizando o direcionamento e cerceamento a participação de inúmeras marcas e empresa que fornecem esse tipo de material?

A cor para a paleta de cores foi adequada, podendo ser violeta ou roxa conforme a cor produzida pelas marcas e sua classificação de cores pela mesma.

"Qualquer administrador público de inteligência mediana é capaz de compreender que alguns milímetros a mais ou a menos, seja no corpo do produto e/ou no pávio, desde que atenda a quantidade de tinta que se exige, em nada afetará a utilização e finalidade a que se destina o produto. A menos que a finalidade destas exigências tão precisas seja de fato restringir a participação e garantir que somente aquela empresa/fabricante que possui o produto com medidas tão específicas, seja o efetivo vencedor do certame."

Agora, apresento neste trecho a indignação da falta de respeito com o servidor público que se dedica em fazer o descritivo e buscar informações que sejam e estejam de acordo com as normas da legislação e da Lei 8666/93 e sua complementar 123/06.

Já que o Impugnante foi assertivo sobre definir inteligência mediana, gostaria de saber qual foi seu parâmetro científico para classificar a inteligência de alguém sem antes conhecer quais são as pessoas envolvidas no processo todo, que não se resume apenas a redigir o edital ou coordenar o certame no dia estabelecido e definido para sua realização.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Gabinete do Prefeito

São Carlos, Capital da Tecnologia

DA MANIFESTAÇÃO DA EQUIPE DE APOIO AO PREGÃO PRESENCIAL:

Exposto os argumentos da Impugnante e a manifestação da Unidade Solicitante, passamos a discorrer sobre a análise do que foi arguido para deslinde do caso.

Esta Administração segue de forma inequívoca todos os princípios basilares do Estado Democrático de Direito, estando indubitavelmente adstrita a legislação vigente, repudiando quaisquer manifestações no sentido de desrespeito a norma constitucional e infraconstitucional, de modo que não tolera atos que a margem da legalidade.

Declarações ofensivas, que se dirijam a pessoas, no exercício da sua função, também são repudiadas, devendo a discussão sobre o tema restringir-se ao campo técnico e procedimental do processo licitatório. Tal atitude demonstra a fragilidade dos argumentos apresentados pela Impugnante, uma vez que extrapolam a esfera técnica no sentido de tentar, em vão e de forma pueril, desqualificar o trabalho realizado com dedicação e esforço, de maneira proba e técnica, sempre visando a busca pelo produto que detenha as melhores características para obtenção de preços justos praticados pelo mercado.

As características apresentadas sempre levaram e levarão em consideração a finalidade a que se destinam, tendo em vista que o usuário final são as crianças da rede municipal de ensino. Este fato é o ponto principal no momento da elaboração das especificações, uma vez que não pode ser permitido a distribuição às crianças e adolescentes de produtos que os exponham a potenciais situações de risco quando da sua utilização devido à má qualidade, oriunda de pretensões escusas de seus fabricantes e vendedores.

Portanto, para finalizarmos esta questão, cabe lembrarmos que o ônus da prova cabe a quem acusa, de acordo com os princípios do direito contemporâneo.

Diante do caso em tela, lembramos que a presente licitação já foi objeto de análise pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo através do processo nº 00006641.989.21-5, o qual foi verificado as especificações do lápis de cor e da caneta hidrográfica, nas quais as observações apontadas pelo órgão de controle foram corrigidas. Em sua análise, inclusive tramitada pela parte técnica do mesmo, não foi observada incoerência ou direcionamento nas medidas, bem como na questão da nomenclatura do espectro de cores “violeta”.

Caso o Tribunal houvesse detectado quaisquer outras incongruências ou indícios de que o descritivo adotado estivesse ao arpejo do preconizado pela legislação de regência, o mesmo apontaria para que fossem tomadas as providências de correção. Ou seja, neste ponto, verificamos que há uma injustificada argumentação depreciativa do trabalho da Administração.

Entretanto, demonstrando que esta Administração se pauta pelo atendimento da supremacia do interesse público, aplicando de forma prática os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, bem como os princípios o procedimento licitatório, no que tange à isonomia, busca pela proposta mais vantajosa, além de todos que lhes são correlatos, a unidade decidiu colocar alternativa a fim de que a competitividade se amplie.

No que tange as medidas, o edital deixa claro o termo “aproximadamente”. O termo é um adverbio de modo, que tem seu significado:

Aproximadamente: *De maneira aproximada; mais ou menos: gastei aproximadamente 3 dias para chegar ao hotel. Calculado por aproximação; cujo valor não é preciso: naquele recipiente cabiam aproximadamente 200 litros de água.*

Verifica-se pela inteligência do termo que não se trata de uma medida exata mencionada, e sim de algo em “torno de”, o que deixa claro um limite de tolerância. São termos usuais de mercado utilizados cotidianamente, de modo que implicar nesse quesito como argumentação demonstra uma incompreensão e até desconhecimento da atividade e dinâmica das relações do produto em tela, por mera aventura.

Desta feita, resta claro que com o posicionamento de verificação e revisão do descritivo no intuito de ampliar ainda mais a competitividade, ainda que, frisamos, o Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo ao analisar previamente o instrumento convocatório não apontou qualquer incongruência no ponto apresentado pela Impugnante, deixa extremamente nítido que esta Administração está atenta e na busca incessante pela ampliação da competitividade para a obtenção dos melhores produtos com os preços adequados ao mercado, respeitando-se assim o erário público e o interesse coletivo da sociedade para o atendimento das demandas apresentadas.

Como pode ser observado, *contrario sensu* do alegado pela Impugnante, todos os princípios são respeitados e aplicados pela Administração. A intenção em frisarmos, isto é, no sentido de deixar claro o posicionamento e comportamento desta Administração. O princípio da impessoalidade resta claramente aplicado. MEIRELLES (2012, p. 93-94), assim define:

“O princípio da impessoalidade, referido na Constituição/88 (art. 37, caput), nada mais é do que o clássico princípio da finalidade, o qual impõe ao administrador público que só pratique o ato para seu fim legal. E o fim legal é unicamente aquele que a norma de Direito indica expressamente ou virtualmente como objetivo do ato, de forma impessoal. Esse princípio também deve ser entendido para excluir a promoção de autoridade ou servidores públicos sobre suas realizações administrativas (CF, art. 37, §1º). E a finalidade terá sempre um objetivo certo e inafastável de qualquer ato administrativo: o interesse público. Todo ato que se apartar desse objetivo sujeitar-se-á a invalidação por desvio de finalidade, que a nossa lei da ação popular conceituou como o “fim diverso daquele previsto, explícita ou implicitamente, na regra de competência” do agente”.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Gabinete do Prefeito

São Carlos, Capital da Tecnologia

DO JULGAMENTO

A IMPUGNANTE ao interpor manifestação que ora é analisada para o deslinde da situação, exerce direito garantido dentro do Estado Democrático de Direito e conferindo assim ao Processo Licitatório a transparência e legalidade pertinente.

Pela definição da unidade solicitante, a Secretaria Municipal de Educação, foi verificado o descritivo e aplicada alterações no sentido de ampliação da competitividade, pela busca da proposta mais vantajosa para a Administração.

Portanto, a presente impugnação merece ser julgada **PROCEDENTES**, por todos os fatos e argumentos contidos nas razões de julgamento, acima ventilados e a Equipe de Apoio ao Pregão Presencial sugere ao Senhor Prefeito a ratificação desta decisão.

Hicaro Alonso
Pregoeiro

Fernando J. A. De Campos
Membro

Leonardo C. Rodrigues
Membro